

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA – MG

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2026

RECORRENTE: ZION SEG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **ZION SEG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente participante do Pregão Presencial nº 003/2026, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente manifestou sua intenção de recorrer durante a sessão pública, conforme registrado em ata.

Nos termos do **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**:

“Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem recurso, pedido de reconsideração e representação.”

Dessa forma, o presente recurso é **tempestivo**, devendo ser conhecido e regularmente apreciado pela Administração.

2. DOS FATOS

Durante a sessão pública do presente certame ocorreram diversas irregularidades que comprometeram a lisura e a legalidade do procedimento licitatório.

A empresa **ZION SEG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA** apresentou a **melhor proposta na fase de lances**, sendo vencedora da fase competitiva.

Encerrada a fase de lances, a pregoeira declarou que procederia à **abertura do envelope de habilitação da empresa recorrente**.

O envelope foi efetivamente aberto e a documentação analisada pela pregoeira e equipe de apoio por aproximadamente **dez minutos**, não sendo apontada qualquer irregularidade.

Importante destacar que **em nenhum momento a empresa recorrente foi declarada inabilitada**, tendo sua documentação sido considerada regular.

Posteriormente, entretanto, foi permitido retorno à fase de lances, situação que viola frontalmente a legislação aplicável e a ordem procedimental do pregão.

3. DO CREDENCIAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA JARBAS ELFINO PEREIRA

O edital estabeleceu que os documentos necessários para participação deveriam ser protocolados **até as 09:00 horas**, incluindo os documentos de credenciamento.

Entretanto, a empresa **Jarbas Elfino Pereira** não apresentou cópia do documento de identidade exigido para credenciamento no momento do protocolo.

Somente após o início da sessão pública, por volta das **09h40**, a pregoeira determinou que membro da equipe de apoio realizasse cópia do documento.

Tal conduta caracteriza **complementação de documento essencial após o prazo estabelecido no edital**, violando o princípio da **vinculação ao edital**, previsto no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

O Tribunal de Contas da União já decidiu:

“A Administração está estritamente vinculada às regras estabelecidas no edital da licitação.”
Acórdão nº 1.793/2011 – TCU – Plenário

4. DA INCORRETA APLICAÇÃO DO ITEM 7.3.2 DO EDITAL

O item **7.3.2 do edital** determina que, caso não existam três propostas dentro da faixa de 10%, devem ser convocadas **as melhores propostas subsequentes**, respeitando-se a ordem de classificação.

Na presente licitação havia **quatro empresas participantes**.

A empresa que apresentou o **segundo menor preço** possuía proposta válida e regularmente apresentada.

Mesmo assim, a pregoeira desconsiderou essa empresa e permitiu que a empresa **Jarbas Elfino Pereira**, classificada em quarta posição, participasse da fase de lances.

Tal procedimento viola diretamente o edital.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

“A Administração deve observar rigorosamente os critérios estabelecidos no edital.”
Acórdão nº 2.622/2013 – TCU – Plenário

5. DA ABERTURA INDEVIDA DA HABILITAÇÃO E INVERSÃO DAS FASES

Encerrada a fase de lances, a pregoeira declarou que abriria o envelope de habilitação da empresa recorrente.

A documentação foi analisada pela pregoeira e equipe de apoio.

Posteriormente foi permitido retorno à fase de lances.

Tal conduta configura **inversão das fases do procedimento licitatório**.

Nos termos do **art. 63 da Lei nº 14.133/2021**:

“A habilitação será verificada após o julgamento das propostas.”

O Tribunal de Contas da União já decidiu:

“A inversão indevida das fases compromete a regularidade do procedimento licitatório.”
Acórdão nº 1.214/2013 – TCU – Plenário

6. DA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA

Ao abrir o envelope de habilitação da empresa recorrente e analisar sua documentação, a Administração iniciou formalmente a fase de habilitação.

Assim, ocorreu **preclusão administrativa**, não sendo possível retornar à fase anterior do procedimento.

O Tribunal de Contas da União já decidiu:

“A Administração não pode retornar à fase anterior do certame após a prática de ato que encerre etapa procedimental.”

Acórdão nº 2.071/2017 – TCU – Plenário

Importante destacar que a empresa recorrente **não foi declarada inabilitada**, tendo sua documentação sido considerada regular.

7. DO CNAE DA EMPRESA RECORRENTE

O questionamento acerca do CNAE da empresa recorrente não possui fundamento jurídico.

O CNAE possui finalidade meramente **estatística e fiscal**, não limitando a atividade empresarial.

A compatibilidade deve ser analisada com base no **objeto social da empresa**.

Nos termos do **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**:

“O processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e promover a justa competição.”

8. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA

As irregularidades ocorridas na sessão pública configuram violação ao **princípio do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes**, previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

O Tribunal de Contas da União já decidiu:

“A condução do procedimento licitatório deve observar rigorosamente os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.”

Acórdão nº 1.978/2015 – TCU – Plenário

9. DA VIOLAÇÃO AO ENCERRAMENTO DA FASE DE LANCES

Uma vez encerrada a fase de lances e declarada a melhor proposta, essa etapa torna-se definitiva.

O Tribunal de Contas da União já decidiu:

“Encerrada a fase competitiva do pregão, não é possível a reabertura da disputa sem justificativa formal.”

Acórdão nº 3.079/2016 – TCU – Plenário

10. DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

A alteração do procedimento após a abertura da habilitação viola o princípio da **segurança jurídica**, garantindo estabilidade aos atos administrativos.

11. DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE

Nos termos do **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, a Administração deve observar os princípios da **eficiência e economicidade**.

Considerando que:

- a proposta vencedora já foi definida;
- a empresa recorrente já teve sua habilitação analisada;
- não houve qualquer irregularidade documental;

a solução mais eficiente e econômica é **reconhecer a empresa recorrente como vencedora do certame**.

12. DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Nos termos da **Súmula 473 do STF**:

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais.”

Assim, compete à Administração revisar os atos praticados na sessão pública e restabelecer a legalidade do certame.

13. DA ESTABILIDADE DA SESSÃO DE PREGÃO

A sessão pública de pregão possui natureza formal e vinculante.

Uma vez encerrada determinada etapa e registrada em ata, não é possível alterá-la sem fundamento legal.

14. DO VALOR JURÍDICO DA ATA DA SESSÃO

A ata da sessão pública constitui documento oficial que registra todos os atos praticados durante o certame.

Uma vez registrada a abertura da habilitação da empresa recorrente, resta comprovado que a Administração **iniciou formalmente essa fase do certame.**

15. DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

No processo administrativo vigora o **princípio da verdade material**, segundo o qual a Administração deve considerar os fatos como efetivamente ocorreram.

No presente caso, a realidade dos fatos demonstra que:

- a fase de lances foi encerrada;
- a empresa recorrente apresentou a melhor proposta;
- o envelope de habilitação foi aberto;
- a documentação foi analisada;
- não houve inabilitação da recorrente.

Assim, a **verdade material do processo administrativo evidencia que a empresa recorrente venceu a fase de lances e foi considerada habilitada pela própria Administração.**

16. DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES

Diante das irregularidades constatadas, faz-se necessária a **apuração administrativa da condução do certame**, garantindo a observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

17. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. o **conhecimento do presente recurso**, por ser tempestivo;
2. o **provimento do recurso**, reconhecendo as irregularidades ocorridas na condução do certame;
3. o reconhecimento da **regular habilitação da empresa ZION SEG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**;
4. o reconhecimento de que a empresa recorrente foi **vencedora da fase de lances**;
5. a **declaração da empresa ZION SEG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA como vencedora do Pregão Presencial nº 003/2026**, com a consequente **adjudicação do objeto licitado**;
6. a **apuração administrativa das irregularidades ocorridas na condução do certame**.

Termos em que,
Pede deferimento.

Borda da Mata – MG.

ZION SEG VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA 58.594.007/0001-69

DOUGLAS LEONARDO MOTTA DA SILVA 440.301.908-04